



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL000042019

PROJETO DE LEI Nº 2019

SÚMULA: Acresce o art. 28-A à Lei nº 10.969 de 5 de agosto de 2010, que disciplina as condições para exploração do Serviço de Táxi no Município de Londrina e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 23 de janeiro de 2019.

TIO DOUGLAS
VEREADOR

Texto do Projeto de Lei anexo





Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL000042019

PROJETO DE LEI Nº 2019

SÚMULA: Acresce o art. 28-A à Lei nº 10.969 de 5 de agosto de 2010, que disciplina as condições para exploração do Serviço de Táxi no Município de Londrina e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º Acresce o art. 28-A à Lei nº 10.969 de 5 de agosto de 2010, conforme segue:

“**Art. 28-A** Fica instituída a instalação de Plaquetas de Braille no Serviço de Táxi do Município de Londrina, que deverão conter o número do prefixo do veículo e de seu condutor para facilitar sua identificação por parte dos passageiros com deficiência visual.

§ 1º As Plaquetas deverão obedecer ao formato padrão de 7x4cm (sete por quatro centímetros) e terão registradas em sua superfície apenas o número do prefixo do táxi e de seu condutor.

§ 2º As Plaquetas de identificação serão afixadas em locais acessíveis ao toque do passageiro com deficiência visual, dispostas tanto para os passageiros que estiverem sentados ao lado do motorista, quanto para aqueles que estiverem sentados no banco traseiro do veículo.

§ 3º O veículo que presta Serviço de Táxi se adequará à exigência prevista neste artigo de acordo com a sua renovação e vistoria, sendo este um dos fatores para a obtenção do seu licenciamento ou sua renovação de licenciamento frente à CMTU-LD.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES, 23 de janeiro de 2019.

TIO DOUGLAS
VEREADOR





Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL000042019

PROJETO DE LEI Nº 2019

JUSTIFICATIVA

Baseado em estudos sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o referido projeto de lei visa assegurar aos deficientes visuais, usuários de transporte de passageiros individual de táxi, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais destinado a assegurar e promover, em condições de igualdade, a efetivação dos meios de acessibilidade no tocante ao uso destes transportes.

Para os deficientes visuais, as **Plaquetas Informativas em Braille** faz com que a comunicação e a informação tenham relevância e importância, pois quebra a barreira, o entrave, o obstáculo de comunicação existente entre os Profissionais (taxistas) e os usuários (deficientes).

Por intermédio desse dispositivo de informação o usuário do veículo se sentirá mais seguro e com mais autonomia quando solicitar o serviço de táxi, porquanto poderá com apenas o toque dos dedos fazer a leitura da **Plaqueta** e assim descobrir se realmente o veículo é um táxi.

Não obstante sua segurança e autonomia, a Plaqueta também propiciará a possibilidade de a pessoa cega referenciar o veículo utilizado, quando por exemplo, esquecer bens particulares no seu interior, pois sem uma referência do número do registro do táxi na praça seria pouco provável reaver tais bens, e ainda não precisará se valer de um terceiro com cognição da leitura.

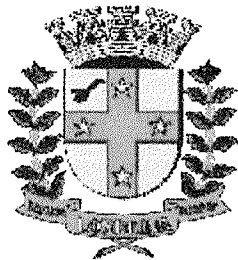
Sendo assim, a presente proposição busca assegurar à pessoa com deficiência o exercício e o gozo de seus direitos e liberdades fundamentais, em igualdade de condições e oportunidades em relação às demais pessoas. E por conseguinte implicará substancialmente na promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência visual.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos demais Nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, 23 de janeiro de 2019.

TIO DOUGLAS
VEREADOR





Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

LEI Nº 10.969 DE 5 DE AGOSTO DE 2010

Texto compilado

Disciplina as condições para exploração do Serviço de Táxi no Município de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I DO OBJETO

Art. 1º A presente Lei tem por objeto disciplinar as condições para exploração do Serviço de Transporte de Passageiros no Município de Londrina, doravante denominado simplesmente de Serviço de Táxi, incluído o serviço de táxi adaptado.

Parágrafo único. O Serviço de Taxi será explorado sob o Regime de Autorização.

Seção II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito de interpretação desta Lei entende-se por:

I. SERVIÇO DE TÁXI: o transporte de passageiros e sua bagagem, mediante pagamento de tarifa, em veículos de aluguel com 4 (quatro) portas;

II. SERVIÇO DE TAXI ADAPTADO: o transporte de passageiros e sua bagagem mediante pagamento de tarifa, efetuado em veículos de aluguel adaptados para pessoas com deficiência;

III. AUTORIZAÇÃO: ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD) por intermédio de chamamento de interessados delega a particulares a execução do serviço de interesse público de transporte de passageiros por táxi nas condições estabelecidas nesta lei;

IV. AUTORIZADOS:

a. pessoas físicas, inscritas no Cadastro de Condutores de Táxi, que possuam no máximo 1 (um) vaga; e b. pessoas jurídicas, inscritas no Cadastro de Condutores de Táxi, que possuam no máximo 2 vagas.

V. CONDUTOR: motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, incluídos Veículos/Táxi adaptados, que exerce atividade de condução de táxi, através de outorga prévia, podendo ser autorizado, preposto ou empregado;

VI. CNH: Carteira Nacional de Habilitação;

VII. PREPOSTO: motorista profissional, auxiliar de autorizado/pessoa física, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce atividade de condução de táxi, através de autorização prévia;

VIII. EMPREGADO: motorista profissional, auxiliar de autorizado/pessoa jurídica, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce atividade de condução de táxi, através de autorização prévia;

IX. AGENTE/FISCAL: funcionário credenciado pela CMTU-LD responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei;

X. PONTO DE ESTACIONAMENTO: local pré-fixado devidamente sinalizado conforme legislação própria, onde os veículos/táxi estacionam, sem prejuízo para o trânsito;

- II. com a dissolução da sociedade/empresa, no caso de pessoa jurídica;
- III. com o falecimento do autorizado pessoa/física;
- IV. quando o autorizado não comparecer ao recadastramento anual;
- V. quando revogada a autorização por interesse da administração; e
- VI. quando cassada, conforme art. 40 desta lei.

PL000042019

Seção XIII DAS TARIFAS

Art. 27. As tarifas a serem cobradas dos usuários do Serviço de Táxi serão fixadas por ato do Poder Executivo Municipal, precedida de proposta da CMTU-LD.

§ 1º O pedido de atualização da tarifa poderá ser realizado por iniciativa da CMTU-LD ou a requerimento de Entidades Representativas da Classe.

§ 2º A tarifa do Serviço de Táxi será composta de uma parte fixa (Bandeirada) e de uma parte variável, proporcional ao percurso, caracterizada no taxímetro por:

I. Bandeira I, correspondente a 1,0 (uma) Unidade Taximétrica. É válida nos percursos diurnos realizados no perímetro urbano; e

II. Bandeira II, correspondente a 1,2 (uma vírgula duas) Unidades Taximétricas. É válida nos percursos realizados fora dos limites do perímetro urbano, ou durante os seguintes horários:

a. dias úteis, das 18h às 6h do dia seguinte;

b. aos sábados, das 12h às 24h; e

c. domingos e feriados, de zero às 6h do dia seguinte.

§ 3º Nas corridas que ultrapassem os limites do Município de Londrina será utilizada a Bandeira II.

§ 4º O condutor deverá expedir, quando solicitado, recibo comprovante da cobrança da viagem realizada.

§ 5º A Unidade Taximétrica (UT) adotada nesta Lei poderá ser substituída por outro parâmetro, a critério da CMTU-LD.

Capítulo IV DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I DOS AUTORIZADOS

Art. 28. É dever dos autorizados:

I. manter os veículos/táxi em boas condições de utilização e com todos os dispositivos, equipamentos e documentos exigidos pela Legislação de Trânsito, por esta e demais legislações correlatas;

II. apresentar sempre que for exigido o(s) veículo(s)/táxi para vistoria, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado para poder circular;

III. velar pela inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros;

IV. manter o(s) veículo(s)/táxi em perfeita(s) condição(es) de segurança, higiene e conforto;

V. cumprir e fazer cumprir rigorosamente as determinações da CMTU-LD, as normas desta lei e das legislações correlatas;

VI. manter atualizados e fornecer a contabilidade e sistema de controle operacional da frota e condutores, apresentando-os, quando solicitado, à CMTU-LD;

VII. manter atualizadas as escalas que garantam em serviço normal e ininterrupto, inclusive nos períodos noturnos e aos sábados, domingos e feriados, 50% (cinquenta por cento) no mínimo da frota e apresentá-las à CMTU-LD, quando solicitado;

VIII. atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe são correlatas;

IX. não confiar a direção do(s) veículo(s)/táxi a quem não estiver inscrito no Cadastro ou a condutor suspenso ou com registro cadastral cassado ou registrado em nome de outro;

X. não paralisar o Serviço de Táxi sem autorização da CMTU-LD;

XI. manter os adesivos informativos no interior do veículo conforme determinação da CMTU;

XII. obedecer os prazos estabelecidos pela CMTU-LD para a entrega da documentação exigida nesta lei, nas demais normatizações e legislações correlatas;

XIII. efetuar os pagamentos dos tributos e das taxas referentes a exploração do Serviço de Táxi;

XIV. recadastrar-se anualmente nos termos do art. 8º, §3, desta lei;

XV. manter os pontos de táxi em perfeitas condições de uso;

XVI. manter o veículo/táxi com a padronização regulamentada pela CMTU-LD; e

XVII. divulgar no veículo/táxi somente publicidade devidamente autorizada pela CMTU-LD.

Parágrafo único. Caberá CMTU-LD decidir sobre os aspectos omissos desta Seção.

PL000042019

Seção II DOS CONDUTORES

Art. 29. É dever do condutor do veículo do Serviço de Táxi, além das obrigações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais normatizações e legislações correlatas:

- I. acatar e cumprir todas as determinações dos agentes/fiscais e dos demais agentes administrativos da CMTU-LD;
- II. receber passageiros no seu veículo/táxi e transportá-los com o taxímetro operando;
- III. prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de segurança, conservação, funcionamento e limpeza;
- IV. manter a inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros equipamentos;
- V. portar todos os documentos exigidos e atualizados, tanto os de natureza pessoal quanto aos relativos ao veículo e ao serviço;
- VI. não dirigir alcoolizado ou sob efeito de qualquer substância entorpecente;
- VII. não promover jogos e outras atividades, com os demais colegas do ponto, que comprometam a disciplina e o decoro da classe;
- VIII. não efetuar serviços de lotação sem estar autorizado;
- IX. não confiar a direção do veículo/táxi a terceiros não autorizados;
- X. não efetuar transporte de passageiros além da capacidade de lotação do veículo/táxi;
- XI. não encobrir o taxímetro ou aparelho registrador, mesmo que parcialmente e ainda que não esteja o referido em funcionamento;
- XII. não fumar, quando transportando passageiros;
- XIII. não ausentar-se do ponto quando seu veículo estiver estacionado no mesmo, exceto quando fechado na última vaga;
- XIV. cobrar o valor exato da corrida conforme tabela tarifária, dando o troco devido e arcando com o eventual prejuízo quando dele não dispuser;
- XV. estar devidamente asseado, com roupas adequadas, sendo proibido o uso de bermudas, camisetas sem manga, chinelos, bonés, além de outras indumentárias não compatíveis com o decoro da classe e respeito ao passageiro e/ou não permitidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais normatizações e legislações correlatas;
- XVI. proceder com lisura e urbanidade para com os passageiros, o público em geral, os agentes/fiscais e os agentes administrativos da CMTU-LD;
- XVII. seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro, da autoridade de trânsito e no eventual impedimento que possa ocorrer no trajeto;
- XVIII. nos pontos de estacionamento e nas proximidades de hotéis, casas de diversões, terminais de passageiros, estádios esportivos e outros locais de concentração popular, manter-se em fila única e próximo ao veículo/táxi;
- XIX. auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência;
- XX. alertar o(s) passageiro(s) para recolher(em) seus pertences ao término da corrida;
- XXI. acomodar a bagagem do(s) passageiro(s) no porta-malas do veículo e retirá-la ao final da corrida;
- XXII. aproximar o veículo/táxi da guia da calçada (meio-fio), para embarque e desembarque seguro de passageiros;
- XXIII. utilizar sempre o cinto de segurança quando em serviço, solicitando o mesmo ao(s) passageiro(s);
- XXIV. limitar-se a prestar os serviços no ponto em que estiver cadastrado;
- XXV. fornecer, quando solicitado pelo passageiro, recibo relativo à corrida realizada.
- XXVI. Manter a ordem e a disciplina nos pontos de estacionamento, para que não venha a comprometer o bom funcionamento do serviço de interesse público prestado;
- XXVII. Não exercer a atividade com veículo sem licença para trafegar ou com prazo de vistoria vencido;
- e
- XXVIII. Obedecer os prazos estabelecidos pela CMTU-LD para entrega dos documentos legalmente exigidos.

Parágrafo único. O condutor só poderá exercer suas atividades quando de posse do Certificado de Condutor de Táxi - CCT.

Art. 30. Os condutores de veículo/táxi não estão obrigados a transportar passageiros:

- I. cujos objetos e animais que conduzem, ou roupas que usem, possam danificar o veículo, prejudicar-lhe o asseio ou lesar o condutor;
- II. embriagados ou sob o efeito de qualquer substância entorpecente;
- III. que não se identifiquem quando solicitado a fazê-lo;
- IV. que embarquem no período noturno em locais considerados de alta periculosidade ou com destino a